



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS

ANÁLISE DA SUA CONSTITUCIONALIDADE

ORIENTANDA: GIULIA AGUIAR DA CRUZ
ORIENTADOR: PROF.: NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
ANO

GIULIA AGUIAR DA CRUZ

A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS
ANÁLISE DA SUA CONSTITUCIONALIDADE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negóciose Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Prof. Orientador: Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO
ANO

GIULIA AGUIAR DA CRUZ

A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS
ANÁLISE DA SUA CONSTITUCIONALIDADE

Data da defesa: 31 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Nivaldo dos Santos. Nota:

Examinador Convidado: Prof. Ari Ferreira de Queiroz Nota:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1.SAÚDE PÚBLICA E DEPENDÊNCIA QUÍMICA	10
1.2.CONTEXTO FAMILIAR.....	12
1.3.DEVER DO ESTADO.....	13
1.4.USO DE DROGAS E O CRIME.....	14
2.LEI DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA	14
2.1.LEI 13.840/19.....	14
2.2.COMUNIDADES TERAPÊUTICAS (CT'S), ARTIGO 26-A.....	16
3.CONSTITUCIONALIDADE	18
3.1.POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS.....	18
3.2. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.....	19
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	23

A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS

ANÁLISE DA SUA CONSTITUCIONALIDADE

Giulia Aguiar da Cruz¹

O presente artigo tem o fito de analisar a constitucionalidade da Lei de internação compulsória em dependentes químicos, cujo método de análise baseia-se no sistema psicossocial do indivíduo, bem como na literalidade da Lei, buscando, via fatos, embasar a constitucionalidade da Lei, uma vez que não fere o princípio da dignidade humana e encaixa-se no dever do Estado de promover condições mínimas de vida para qualquer indivíduo.

Palavras-chave: Lei da internação compulsória. Dignidade do indivíduo. Dever do Estado.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade de Goiás.

INTRODUÇÃO

O uso de drogas, substâncias psicoativas, sempre esteve presente na humanidade, portanto, não é cediço as consequências que esse ato acarreta a sociedade. Atualmente, com o crescimento das grandes metrópoles, percebe-se inclusive a ocupação de espaços públicos pelos próprios usuários, destinado para o uso dessas substâncias, situação que gera transtornos para a sociedade e para a saúde pública.

A dependência química, por sua vez, pode ser gerada por inúmeros fatores, seja a falta de estrutura familiar, mercado de trabalho saturado, não incentivo a atividades de lazer, ou a não possibilidade de acesso a elas, nota-se portando que este tema precisa ser analisado em uma visão biopsicossocial.

Com a intenção de promover um apoio, exercer o dever do estado de cuidar e zelas pela dignidade do ser humano, e da manutenção social, houve a criação de algumas políticas que pudessem tratar o dependente químico, independente de sua vontade, como na lei da internação compulsória/ involuntária, prevista na lei n.º 13.840, de 5 de junho de 2019, art. 23-a.

Essa lei prevê a internação involuntária do dependente químico, a pedido de familiar ou do responsável legal, ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad (sistema nacional de políticas sobre drogas).

É sabido que podem ser desenvolvidos transtornos em decorrência do uso de químicos e principalmente do estágio de vício em que se encontra a pessoa. Podem surgir diversos problemas cognitivos, levando a pessoa a um estado severo de degradação.

Conforme previsto no Art. 1º, III da CF/88, tem-se a dignidade humana como direito fundamental, sendo dever do estado prover os requisitos

estabelecidos como dignos. Houve então a previsão em lei da internação involuntária, pois se reconhece aqui, a incapacidade do dependente químico, em certo estágio, de se equiparar aos outros membros da sociedade, que estão sãos de seus atos.

Esta pesquisa baseia-se na constituição federal, em conjunto com a análise das políticas criadas para o tratamento de dependentes químicos. Artigos que tratam do estudo do dependente químico também são basilares para guiar o entendimento acerca da constitucionalidade da lei trazida, assim como o posicionamento dos egrégios tribunais.

Em resumo, essa pesquisa norteia-se pelo texto da constituição federal e da Lei n.º 13.840/19 e 11.343/06, e de informações associadas ao tema.

O objetivo geral desse artigo é comprovar a constitucionalidade da lei da internação compulsória, tendo em vista os diversos problemas sociais causados pelo usuário dependente químico. Subsidiariamente, para chegarmos ao entendimento da constitucionalidade, será analisado a questão da saúde pública, competência do Estado, ambiente familiar e social envolvido, entre outros debates necessário para conclusão do tema.

Uma das correntes de pensamento dos que não apoiam a lei da internação compulsória afirmam que a lei vai de encontro com a liberdade e autonomia do ser na sociedade, entretanto, como poderia agir de forma lúcida e capaz o ser humano que se encontra em uma situação de dependência química, em estágio considerável? Isso gera um desgaste para a família e amigos, tornando-se uma situação insustentável para muitos. Pesquisas afirmam que uma porcentagem das pessoas que vivem inseridas nesse cenário, cogitam até a ideia de suicídio.

Percebe-se que a questão da internação involuntária não é apenas sobre o dependente químico em si, mas das pessoas que convivem com o mesmo, da sua estrutura, ou não, familiar, abrangendo uma causa social.

O Art. 196 da Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Procurando exercer esse direito, o estado criou leis que asseguram tratamento para a pessoa dependente químico, mediante alguns requisitos, e procurando inserir novamente esse indivíduo na sociedade, possibilitando-o, mediante tratamentos autorizados, uma vida digna novamente.

Por fim, a metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método indutivo e pesquisa bibliográfica, estudo de caso, pesquisa em livros periódicos, revistas, bancos de dados na internet, jurisprudências e a legislação utilizada para a matéria.

1. SAÚDE PÚBLICA E DEPENDÊNCIA QUÍMICA

A dependência química é definida pela 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), como um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após o uso repetido de determinada substância. A dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica, uma categoria de substâncias psicoativas ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente diferentes.

Adota-se o pressuposto de que essa dependência química dá-se por diversos motivos, religioso, político, busca por prazer, alívio de tensões, entre outros, em sua grande maioria, surge de problemáticas sociais, e nota-se que esta é uma prática antiga e perpetua na humanidade desde os primórdios.

Migott (2008, p.01) cita em seu artigo que

O produto droga encontra-se entre as três atividades mais lucrativas do mundo, superando o petróleo e o mercado das armas. Além disso, forma uma rede direta e indireta com um dos maiores empregadores de pessoas na produção, no consumo e na distribuição de substâncias psicoativas.

Ou seja, por trás de um dependente químico existem uma infinidade de questões a serem discutidas.

Há um estudo da organização mundial da saúde que afirma que, em 2015, em torno de 250 milhões de pessoas fizeram uso de alguma droga, e em torno de 11% desenvolvem um padrão de uso arriscado ao ponto de desenvolver dependência química, ou seja, o vício torna-se nocivo ao usuário e ele provavelmente necessitará de um tratamento clínico para retomar sua vida de forma saudável.

O ministro da Cidadania, e idealizador da Lei, em audiência pública de Educação, Cultura e Esporte, defendeu a alteração da Lei de drogas, trazida pela

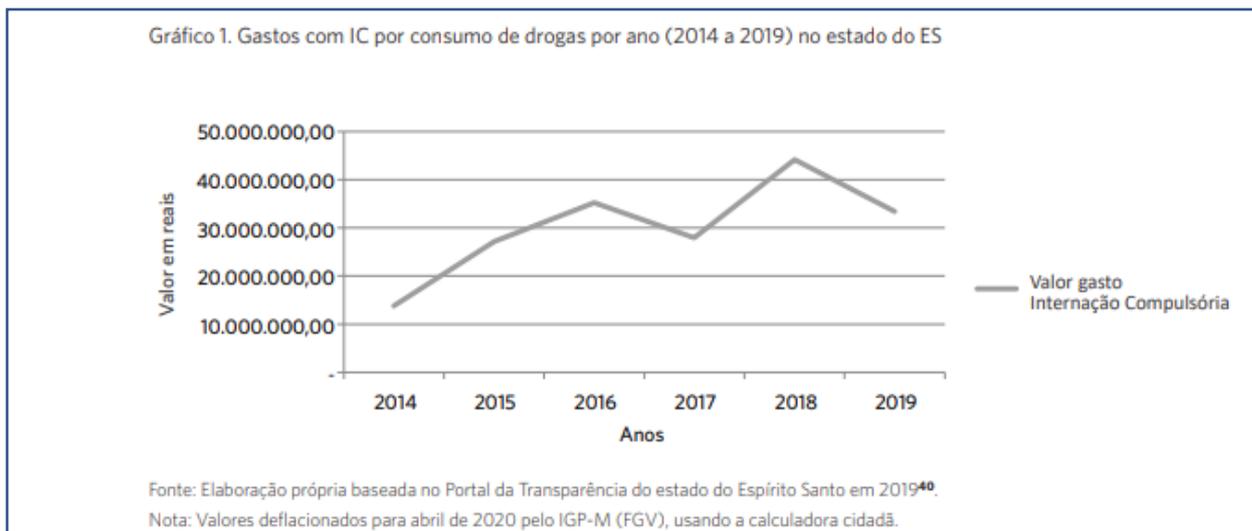
Lei 13.840/19, e declarou “O Brasil está passando por uma epidemia cada vez mais crescente de abuso de drogas. (...) Até 2006 a maior causa de auxílios-doenças no INSS era por abuso de álcool, porque é legal e de fácil acesso. A partir de 2006, o crack passou o álcool e hoje o auxílio-doença por crack já supera em três vezes o álcool. O PLC 37/2013 vai permitir a internação involuntária. Nestes casos a pessoa estará em sofrimento agudo, por exemplo, vivendo numa crackolândia, e um médico solicitará sua internação para desintoxicar. Esta desintoxicação leva em média 21 dias. A partir daí a pessoa internada fará o que quiser”.

O impacto que a dependência química traz para a saúde pública, influência diretamente nos gastos governamentais, inclusive futuros, quando o investimento público aumenta nas questões relacionadas a droga.

Uma vez que é dever do Estado zelar pelos princípios constitucionais, qual seja; soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, oferecer tratamento para o dependente químico por meio de suas políticas públicas, também é constitucional, assim como já vem sendo feito pelos estados brasileiros, através do sistema único de saúde – SUS ou instituições privadas.

As Leis n.º 11.343/06 e 13.840/19, dentre outros tópicos, tratam da reinserção social do usuário e do dependente de drogas, podendo esta ser realizada tanto por meio do SUS – Sistema único de Saúde, quanto por instituições privadas. Estas receberiam benefícios dos entes federados para tal fim. Ou seja, essas instituições, como as comunidades terapêuticas e as clínicas psiquiátricas, que tornaram-se elegíveis a subsídios públicos, tais como benefícios financeiros.

É sabido que a internação compulsória e todo tratamento envolvido nessa situação, geram um custo à saúde pública. A título de exemplo observa-se esse estudo feito na região do Espírito Santo, o qual disponibiliza o parâmetro de gastos governamentais para a internação compulsória:



(SAÚDE DEBATE | RIO DE JANEIRO, V. 45, N. 129, P. 378-392, ABR-JUN 2021) .

Portanto, o abuso de drogas é considerado um problema de saúde pública, pois ocasiona danos de diferentes maneiras ao sujeito, à família e à sociedade. Por esse motivo há um investimento público alto nessas situações, a saúde pública, por força das leis e da constituição, atua no segmento da internação involuntária de forma que os dependentes químicos possam ser submetidos a um tratamento, na forma da Lei.

1.2. CONTEXTO FAMILIAR

Além da problemática da dependência química na saúde pública, insurge também o contexto familiar, afetando diretamente as pessoas que vivem em contato com dependentes químicos.

A problemática social no contexto familiar é ainda mais intensa, pois são pessoas que possuem o maior vínculo com os dependentes químicos. Os familiares são afetados de tal maneira que essa relação é considerada o “nexo causal entre depressão e suicídio” (CUNHA, 2011; MINKOOFF, BERGMAN, BECK & BECK, 1973), gerando apenas projeções pessimistas.

“Conviver com um indivíduo dependente requer uma reorganização familiar, tendo em vista que a pessoa dependente necessita de atenção maior” (SIEPMANN, et al. 2014) até mesmo por muitas vezes apresentar significativo perigo para o restante da sociedade, inclusive seus familiares.

(SIEPMANN, p. 119. 2014) relata

É importante que a família que possui um membro com dependência química receba assistência de profissionais qualificados e sensíveis, capacitados para prepará-la ao enfrentamento da situação, visto que a família representa a principal rede de apoio desse indivíduo.[...] Identificou-se que as famílias de dependentes químicos tornam-se suscetíveis a uma diversidade de enfermidades, dentre elas, a co-dependência. Por isso, é imprescindível serem priorizadas ações de cunho preventivo ao uso de drogas antes mesmo de se ter um dependente químico no âmbito familiar.

Mediante as dificuldades enfrentadas por quem convive com a dependência química, nota-se que o ambiente familiar é um dos mais afetados, necessitando muitas vezes de intervenção e suporte para lidar com as várias consequências que o uso de drogas, em estágio avançado, acarreta.

A internação compulsória acarreta um alívio para os familiares nesses cenários, pois geram a esperança de poder ver o familiar tomando decisões que não envolvam o uso da droga, sendo uma ação extremamente benéfica.

1.3. FUNÇÃO DO ESTADO

Por possuir responsabilidade sobre o aspecto da dependência química, a legislação tem adotado políticas públicas para tratar desse assunto tão recorrente. Em um estudo feito pelo SUS – Sistema Único de Saúde, registrou 400,3 mil atendimentos a pessoas com transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de drogas e álcool, número significativo que precisa da assistência do Estado.

Por todos os direitos e deveres assegurados na constituição brasileira, zelar pelos princípios da dignidade humana, oferecer condições mínimas de saúde, o SUS tem trabalhado no auxílio da dependência química, promovendo tratamentos e atendimento emergenciais.

Ainda que existam clínicas particulares que realizam o tratamento de forma onerosa, o SUS, com verbas públicas, também realiza esse tratamento, seguindo a forma da Lei.

O Estado possui aqui a responsabilidade para com a saúde pública, investindo no tratamento dos dependentes químicos e buscando a reinserção na sociedade, e por possuir ato custo, a internação compulsória possui um prazo máximo de 90 dias.

1.4. USO DE DROGAS E O CRIME

Cumpramos ressaltar que a dependente químico não é considerado criminoso, pois o fato de somente usar a droga não configura crime. No rol do artigo 33 da Lei 11.343/06, é configurado crime apenas: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Portanto, o verbo “usar” não se encontra disposto nesse artigo e não é configurado crime.

2. LEI DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

2.1. LEI 13.840/19

Em 2009, a Lei 13.840/19 foi sancionada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, com 27 vetos. A presente Lei trouxe alterações para a Lei 11.343/06.

O projeto é de autoria do deputado Osmar Terra, tendo sido o texto aprovado pela câmara dos deputados em 2013 e pelo senado em maio de 2019.

Conforme dispõe a Lei, o artigo 23-A, § 3º considera dois tipos de internação, o inciso I prevê a internação voluntária, que dá-se-á com o consentimento do dependente de drogas. E no inciso II, tem-se a internação involuntária/compulsória, que dá-se-á sem o consentimento do dependente químico. Sendo essa segunda o objeto desse estudo.

A própria Lei estabelece os requisitos para que essa internação seja compulsória, pode ser a pedido de familiar ou responsável legal, ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad (sistema nacional de políticas sobre drogas, instituído pela Lei 11.343/060), com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Mediante os requisitos apontados, nota-se a preocupação do legislador em buscar o melhor caminho na busca da recuperação dos dependentes químicos, resguardando o direito e a autonomia dos familiares em obterem ajuda e assegurando ao dependente químico uma oportunidade de curar-se do vício.

No caput do artigo é indicado que o tratamento deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial. No inciso primeiro ressalta que deverão ser articuladas ações preventivas que atinjam toda a população, dessa forma tem-se o cuidado com não somente o tratamento e sim a prevenção.

No inciso 2 reforça-se que o protocolo deve ser embasado em evidências científicas, oferecendo tratamento individualizado. No inciso 3 informa que deve-

se preparar o indivíduo para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programa que possibilitem, e também capacitando para o trabalho, esporte e cultura.

A internação involuntária deve ser precedida de declaração escrita do solicitante. Para que essa modalidade seja indicada, deverá haver uma avaliação sobre o tipo de droga utilizada, padrão de uso e deve ser comprovada não haver outra alternativa terapêutica como possibilidade de ser usada no caso concreto.

A respeito da duração, poderá apenas durar pelo prazo de 90 dias, com o término também determinado pelo médico responsável. E todas as internações e altas deverão ser informadas (no prazo máximo de 72 horas) ao Ministério Público, à defensoria pública e a outros órgãos de fiscalização.

Para ocorrer uma internação, observa-se que existem vários critérios a serem cumpridos, a fim de formalizar o pedido e preservar o máximo possível à dignidade e autonomia do indivíduo e de sua família.

A Lei também estabelece que, independente do tipo de internação, deverá ser montado um Plano Individual de Atendimento, elaborado com a participação dos familiares.

Cumprido ressaltar que pessoas em estágios avançados do uso de drogas, muitas vezes são associados como portadores de transtornos mentais, tão severo o dano causado pelo uso de drogas. Diante disso, a Lei da internação involuntária propôs os requisitos a serem seguidos, a fim de proteger o próprio dependente químico de suas escolhas que findaram levando a quadros drásticos. E também de auxiliar os familiares que lidam diretamente com essas situações.

2.2. COMUNIDADES TERAPÊUTICAS (CT'S), ARTIGO 26-A

De acordo com Pozas (1996), as CT's foram criadas em 1979 com o intuito de dar uma resposta aos problemas provenientes da dependência de drogas, possuindo assim um ambiente que necessariamente é livre das mesmas e uma forma de tratamento em que o paciente é tratado como o protagonista de sua cura. Trata-se de um sistema estruturado, com limites precisos e funções bem delimitadas, regras claras e afetos controlados, por normas, horários e responsabilidades. Toda estrutura é para que o paciente se situe totalmente no tratamento, sendo assim, o trabalho intenso, tanto pela equipe profissional, quanto pelos pacientes.

As comunidades terapêuticas são entidades privadas, sem fins lucrativos, que acolhem usuários problemáticos de substâncias psicoativas, para apoiá-los a interromperem este uso, e a se organizarem para a retomada de sua vida social, em regime residencial transitório e voluntário (de 3 a 12 meses.)

As Comunidades Terapêuticas não integram o Sistema Único de Saúde (SUS) e tampouco o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), mas são equipamentos da rede suplementar de atenção, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas, de modo que referidas entidades integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, por força do Decreto n.º 9.761/2019 e da Lei n.º 13.840/19. As CTs integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD).

Existem hoje mais de 1800 Comunidades Terapêuticas no Brasil, sendo que apenas 300 delas mantêm parcerias com o Governo Federal, no âmbito do programa "Crack: é possível vencer". Por meio desta parceria, a SENAD (Secretaria Nacional de Drogas) oferece apoio financeiro para que estas CTs acolham pessoas que desejam se tratar, mas não dispõem de recursos para pagar os custos do tratamento.

Quanto à eficiência das CT, de acordo com os dados da FEBRACT, pode-se dizer que, em termos estatísticos ao nível mundial, 30% a 35% das pessoas que

frequentaram CT deixaram definitivamente de consumir drogas (SERRAT, 2002).

As Comunidades Terapêuticas podem ser acessadas por todas as pessoas que tenham o interesse e façam uso nocivo de substâncias psicoativas ou delas estejam dependentes, sendo necessária uma prévia avaliação diagnóstica, que poderá ser emitida pela rede de saúde ou por profissional habilitado da própria comunidade terapêutica.

Portanto, as comunidades terapêuticas são uma alternativa prevista em lei para que o indivíduo dependente químico possua mais uma alternativa de voltar a vida saudável, exercendo uma função muito imponente em guiar a pessoa em estado agudo para retomar o certame normal da vida.

3. CONSTITUCIONALIDADE

3.1. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

As jurisprudências dos Egrégios Tribunais, têm-se em sua grande totalidade de decisões favoráveis, por ser dever do Estado promover a saúde pública e desde que os requisitos contido em Lei estejam sendo respeitados.

No âmbito de jurisprudencias favoráveis, têm-se aquelas que caracterizam a legitimidade ativa do dependente, bem como geram ao Estado o dever do Estado de disponibilizar vaga junto ao SUS, caso a parte não possua condições financeiras, nesse sentido têm se a seguinte jurisprudência:

BRASIL. Tribunal de justiça do Estado de São Paulo (9ª câmara). Apelação cível nº 10037084420178260358-SP. Apelante/apelado: prefeitura municipal de mirassol. Apelante/ apelada: Giovana marcel de azevedo. Relator:Oswaldo Luiz Palu. São Paulo, 31 de julho de 2019. São paulo, jul. 2019. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/892937330>. Acesso em 22 de mai De 2023.

No mesmo viés, há vários entendimentos que de forma tácita reconhecem que encontram-se preenchidos os requisitos exigidos em lei e favorecem o solicitante:

BRASIL. Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais (19ª câmara). Agravo de instrumento nº 8320218130000-MG. Agravante: Município de Oliveira. Agravada: Nilda Batista Ferreira Santos e Weverton Ferreira Rocha. Relator: Wagner Wilson. Minas Gerais, 9 de dezembro de 2021. Minas Gerais, 16 de dez. de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1343390404/inteiro-teor-1343390561> .Acesso em 22 de mai de 2023.

Em síntese, nos casos concretos em que os pacientes possuem laudo médico devidamente circunstanciado, o judiciário entende que deve agir o Estado para com essas pessoas e promover a internação nos moldes da Lei.

3.2. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Portanto, diante das imensas dificuldades enfrentadas pelas pessoas que são dependentes químicas e seus familiares, a lei da internação compulsória em dependentes químicos é precisa e necessária para integrar no sistema legislativo do País.

Apesar dessa modalidade de internação ser sem o consentimento do indivíduo, conforme demonstrado nesse artigo, é uma alternativa fundamental e muitas vezes a única saída para essas pessoas em estado crítico.

Em muitos casos pode ser a única alternativa a qual respeita a dignidade da pessoa humana, pois pode levar os dependentes químicos a retornarem a uma qualidade de vida digna.

A lei da internação compulsória é uma medida constitucional, a qual contém requisitos que respeitam e consideram todos os termos legais, prescindindo de laudos e pessoas específicas para propor essa medida.

É uma medida relevante da legislação pátria, devendo cada vez mais ser aprimorada e conduzida para não haver falhas no sistema operacional.

CONCLUSÃO

Em síntese, é válido ressaltar que a dependência química é um problema de saúde pública, cujo Estado tem o dever de promover, assim como de possibilitar que cada cidadão possa ter acesso a dignidade humana, a saúde, e aos tratamentos que são disponibilizados pelas redes públicas de saúde.

Conforme exposto, o contexto familiar é um cenário extremamente delicado, bem como deve estar diante dos cuidados do Estado. É comprovado o abalo emocional que famílias com dependentes químicos estão sujeitos, por isso as políticas públicas devem agir com o fator prevenção também.

Com fulcro na Lei de internação compulsória número 13.840/19, existem requisitos rigorosos a serem preenchidos antes encaminhar alguém à internação compulsória, motivo pelo qual a Lei não torna-se leviana, mas sim consciente da seriedade do assunto, promovendo requisitos de igual seriedade.

Porém, antes de ocorrer de fato a internação compulsória há uma análise social a fim de identificar se a internação em ambiente hospitalar é a melhor opção para o indivíduo, já que há a possibilidade de recuperação em comunidades terapêuticas, as quais também são regulamentadas pelo Estado.

Para tanto, diversos fatores são analisados, nível de dependência, fatores sociais, e também laudo médico indicando qual melhor alternativa para o dependente químico.

E em se tratando de decisões proferidas nos tribunais pátrios, há unanimidade em decretar a internação compulsória desde que preenchidos os requisitos previsto em Lei.

Por fim, os prejuízos neurológicos, cognitivos e relacionais, em sua maioria irreversíveis, além de danos físicos e sociais que os dependentes químicos passam, legitimam o ato do Estado de, autorizar, através da internação

compulsória, que zele e proteja a sociedade e seus integrantes, sem ferir o Princípio da Dignidade e da Liberdade.

COMPULSORY HOSPITALIZATION OF CHEMICAL DEPENDENTS ANALYSIS OF ITS CONSTITUTIONALITY

ABSTRACT

This article aims to analyze the constitutionality of the Law of compulsory hospitalization of chemical dependents, whose method of analysis is based on the psychosocial system of the individual, as well as on the literality of the Law, seeking through facts, to base the constitutionality of the Law, since it does not violate the principle of human dignity and fits in with the State's duty to promote minimum living conditions for any individual.

Keywords: law of compulsory detention. Dignity of the individual. State duty.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Traduzido por Virgílio Afonso ARAGAO, Antonio Teulberto Mesquita; MILAGRES, Elizabete; FIGLIE, Neliana Buzi. Qualidade de vida e desesperança em familiares de dependentes químicos. Rev. Psico USF, Itatiba, v. 14, n. 1, p. 117-123, 2009 – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2009.

BRASIL, Senado Federal. Senado notícias. Ministro da cidadania defende internação involuntária de dependentes químicos, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/19/ministro-da-cidadania-defende-internacao-involuntaria-de-dependentes-quimicos> Acesso em 11 de mar. De 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

BRASIL. Ministério da saúde, Secretaria de atenção primária à saúde (SAPS). Atendimento a pessoas com transtornos mentais por uso de álcool e drogas aumenta 12,4% no SUS. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/noticia/15936#:~:text=No%20Brasil%2C%20em%202021%2C%20o,ano%20com%20356%20mil%20registros>. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

BRASIL. Tribunal de justiça do Distrito Federal e dos territórios (8. Turma). A cordão 125575. Internação comopulsória do dependente químico. Álcool. Lei 10.126/01. Agravante: Distrito Federal. Agravado: Wiliam Alves Santos. Des. Eustaquio de Castro, 15 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/saude-e-justica/saude-publica/internacao-compulsoria-dependencia-quimica-dever-do>

[estado#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Lei,mais%20possibilidade%20de%20tratamento%20volunt%C3%A1rio](#). Acesso em: 09 de fev. de 2023.

BRASIL. Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de instrumento. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1343390404/inteiro-teor-1343390561> .Acesso em 22 de mai de 2023.

Brasil. Tribunal de justiça do Estado de São Paulo. Apelação cível. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/892937330>. Acesso em 22 de mai De 2023.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: Da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. Revista de informação legislativa: Brasília v.48 n. 191, jul/set. 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família. v. 5. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANCO, Sandra. A internação de dependentes químicos é eficaz?. 2020. Disponível em: <https://www.sfranconsultoria.com.br/2020/11/26/a-internacao-compulsoria-de-dependentes-quimicos-e-eficaz/>. Acesso em:15 de mai. De 2023.

FRANCO, Sandra. Internação compulsória de dependentes químicos: radical, mas necessária. 2020. Disponível em: <https://www.sfranconsultoria.com.br/2020/12/08/a-internacao-compulsoria-de-dependentes-quimicos-radical-mas-necessaria/>. Acesso em: 15 de mai. De 2023.

GOMES, Débora. Política de drogas e saúde coletiva: diálogos necessários. 35, Rio de Janeiro. 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csp/a/JJ5FM4Lk4RctsyTwbhFpfdk/?lang=pt>. Acesso em 11 de mar. De 2023.

LEAL, Fabiola, et al. Gastos com internações compulsórias por consumo de drogas no Estado do Espírito Santo, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/7WL3bTsHc66rXDKL9vsxFhM/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 11 de mar. De 2023.

LEMOS, André Rocha. Internação compulsória e o respeito à autonomia da população em situação de rua usuária de álcool e outras drogas sob o olhar da equipe do consultório na rua do Plano Piloto DF. 2016.125 f. Dissertação (Mestrado em bioética)-Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

LOPES, Ana Maria D.Ávila. Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano, v. 45, n. 177, 2008.

MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2012.

MASTRODI, Josué. Sobre o real fundamento dos direitos fundamentais. Revista digital de direito público, vol. 1, n. 1, 2012 – Faculdade de Direito de Ribeirão preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

MIGOTT, Ana Maria Bellani. dependência química: problema biológico, psicológico ou social?. 2008 – Instituto de ciências Biológicas, Universidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/P8YvXKQRjc49z37SfSF8TCD/?lang=pt>. Acesso em: 07 de jan. de 2023.

MOTA, Leonardo de Araújo. Pecado, crime ou doença? Representações sociais da dependência química. Fortaleza. 2008. Tese (Doutorado em sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008. Disponível em:

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/1491/1/2008_TESE_LAMOTA.pdf.

Acesso em: 21 de dez. de 2022.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho, Nota Técnica n. 73(Disoc) : Estimativa da população em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020). Ipea, 2246 texto para discussão, 2016.

NOBRE, Isadora Di Natale, et al. Ansiedade, depressão e desesperança no cuidador familiar de pacientes com alterações neuropsicológicas. 2015. Ed. 22, p. 160 – 165. 2015.

RIBEIRO, Andréa Leite. Usuário de drogas em situação de rua numa perspectiva interseccional de raça, classe e gênero: análise bioética da (não) responsividade do sistema de saúde. 2019. 181 f., il. Tese (Doutorado em Bioética)— Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

ROCHA, Ludmilla Elyseu; MAGESTE, Luís Henrique Dutra; DE SOUSA, Matheus Dias. Internação Compulsória. Revista Jurídica Eletrônica Direito, Sociedade e Desenvolvimento, v. 9, n. 16, 2021. Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

SABINO. Nathalí; CAZENAVE, Sílvia. Comunidades terapêuticas como forma de tratamento para a dependência de substâncias psicoativas. 22. Campinas, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2005000200006>. Acesso em 11 de mar. De 2023.

SIEPMANN, Laís, et al. O cotidiano das relações familiares com indivíduo dependente químico. Cogitare Enfermagem, vol 19, enero-marzo,(2014, p. 116-122). Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/4836/483647660017.pdf>. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

SILVA, Marília Ferreira. Dever fundamental de atuação do estado como elemento promotor da igualdade substancial e efetividade do sistema constitucional: desdobramentos da dignidade da pessoa humana. s.d. 2017. [RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ](#). Rio de Janeiro, 2017. Disponível

em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/6761>.

Acesso em: 15 de mai. de 2023.

10ª edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), como um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após o uso repetido de determinada substância. Ministério da saúde. 2022. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/noticia/15936> . Acesso em: 14 abr. de 2023.